AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2057061 - SC (2023/0067408-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR027170 LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR033914
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE OS TODOS CASOS DE ALÍQUOTA ZERO PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. PRODUTOS DESTINADOS AO USO MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 8º, §11, DA LEI N. 10.865/2004. DERROGAÇÃO DO DECRETO N. 6426/2008. TEMA JÁ JULGADO PELO STF NO RE N. 1.178.310/PR.

1. A majoração de alíquota da Cofins - Importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) é norma especial que se aplica a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota zero pleiteada pela empresa outrora incidente na importação de **produtos destinados ao uso médico-hospitalar** (art. 8º, §11, inciso II, da Lei nº 10.865/2004).

2. Não socorre à recorrente o argumento de que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014). Isto porque existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração a casos que tais. Tais particularidades o foram reconhecidas no próprio ato enunciativo fazendário.

3. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

4. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação no REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA42953607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/08/2024 21:48:15
Código de Controle do Documento: ac2766b3-6494-40c7-b08d-053251b89345

Marques, julgado em 1º/12/2015, no REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017 e no REsp. n. 1.924.670-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021, dentre outros.

5. O tema da constitucionalidade da majoração de alíquotas da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR, onde restou aprovada a seguinte tese: TEMA 1047 - "*É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004*".

6. No precedente do Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a finalidade isonômica da majoração de alíquota que sobreveio justamente para igualar a carga tributária sobre o bem nacional e o bem importado, diante da incidência da contribuição substitutiva da folha de salários referente a produtos do mercado interno também em 1% sobre a receita bruta.

7. A finalidade isonômica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é de todo incompatível com o raciocínio da CONTRIBUINTE no sentido de que a sua alíquota zero escaparia à majoração de 1% (um por cento), até porque o Supremo Tribunal Federal julgou o caso considerando a importação de autopeças que está prevista no §9º, da Lei nº 10.865/2004, assim como a importação sob exame está prevista no §11 da mesma lei. Não há qualquer especialidade que permita retirar o caso presente da regra geral só por se tratar de alíquota zero e só por se tratar de **produtos hospitalares,** todos os parágrafos devem se submeter igualmente à majoração.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA42953607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/08/2024 21:48:15
Código de Controle do Documento: ac2766b3-6494-40c7-b08d-053251b89345

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2057061 - SC (2023/0067408-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR027170 LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR033914
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE OS TODOS CASOS DE ALÍQUOTA ZERO PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. PRODUTOS DESTINADOS AO USO MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 8º, §11, DA LEI N. 10.865/2004. DERROGAÇÃO DO DECRETO N. 6426/2008. TEMA JÁ JULGADO PELO STF NO RE N. 1.178.310/PR.

1. A majoração de alíquota da Cofins - Importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) é norma especial que se aplica a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota zero pleiteada pela empresa outrora incidente na importação de **produtos destinados ao uso médico-hospitalar** (art. 8º, §11, inciso II, da Lei nº 10.865/2004).

2. Não socorre à recorrente o argumento de que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014). Isto porque existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração a casos que tais. Tais particularidades o foram reconhecidas no próprio ato enunciativo fazendário.

3. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

4. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação no REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

Marques, julgado em 1º/12/2015, no REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017 e no REsp. n. 1.924.670-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021, dentre outros.

5. O tema da constitucionalidade da majoração de alíquotas da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR, onde restou aprovada a seguinte tese: TEMA 1047 - "*É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004*".

6. No precedente do Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a finalidade isonômica da majoração de alíquota que sobreveio justamente para igualar a carga tributária sobre o bem nacional e o bem importado, diante da incidência da contribuição substitutiva da folha de salários referente a produtos do mercado interno também em 1% sobre a receita bruta.

7. A finalidade isonômica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é de todo incompatível com o raciocínio da CONTRIBUINTE no sentido de que a sua alíquota zero escaparia à majoração de 1% (um por cento), até porque o Supremo Tribunal Federal julgou o caso considerando a importação de autopeças que está prevista no §9º, da Lei nº 10.865/2004, assim como a importação sob exame está prevista no §11 da mesma lei. Não há qualquer especialidade que permita retirar o caso presente da regra geral só por se tratar de alíquota zero e só por se tratar de **produtos hospitalares,** todos os parágrafos devem se submeter igualmente à majoração.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi negado provimento ao recurso especial consoante a seguinte ementa (e-STJ fls.734/743):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. COFINS - IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE OS TODOS CASOS DE ALÍQUOTA ZERO PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. PRODUTOS DESTINADOS AO USO MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 8º, §11, DA LEI N. 10.865/2004. DERROGAÇÃO DO DECRETO N. 6426/2008. TEMA JÁ JULGADO PELO STF NO RE N. 1.178.310/PR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que: a) inexiste entendimento dominante no STJ a respeito do tema quando em julgamento produtos farmacêuticos, que diferem das peças de aeronaves, sendo inaplicável a Súmula n. 568/STJ; b) que não defende a inconstitucionalidade da majoração, mas apenas a sua

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

não aplicação a si, o que afastaria o TEMA 1.047 do STF; e c) que inexiste julgamento em sede de repetitivos do STJ sobre o tema. Insiste na tese de fundo de que a majoração da Cofins-Importação por lei genérica não alcançaria produtos beneficiados por alíquota zero. Invocar entendimento firmado pela Primeira Turma no REsp 1.840.139/SP. Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado(e-STJ fls. 774/804).

Sem impugnação (e-STJ fls. 810).

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

> Cuida-se de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região resumido da seguinte forma (e-STJ fls. 560/566):
>
> > TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MP Nº 794/2017.
> > 1. Conforme decidiu o STF no Tema 1047 da repercussão geral, "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, e II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não-cumulatividade" (STF, Tribunal Pleno, RE1178310, rel. Marco Aurélio, rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, DJE 5 out.2020).
> > 2. A revogação da MP 774/2017, ainda não convertida em lei, pela MP 794/2017 não configura hipótese de repristinação (§ 3º do art. 2º da LINDB), mas de mero juízo de retratação por parte do Presidente da República (art.62 da CF 1988). Considera-se que a medida provisória revogada não produziu efeitos na parte em que havia revogado a alíquota adicional de COFINS-importação (§ 21 do art. 8º da L 10.865/2004). Precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

Os embargos de declaração restaram parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 608/611).

Nas razões recursais a recorrente alega violação ao art. 1.022, do CPC/2015, ao art. 8º, *caput*, e parágrafo 11, da Lei nº 10.865/2004; ao art. 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); Decreto n. 6.246/2008. Sustenta, em síntese, que a alíquota zero prevista no decreto (Decreto n. 6.426/2008) que regulamentou o inciso II, do § 11. do art. 8º. da Lei nº 10.865/2004 não foi revogada pela Lei nº 12.456/2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que alterou o § 21 do referido dispositivo para aumentar em um ponto percentual a alíquota da Cofins-Importação. Assevera que a alíquota zero é norma de isenção especial em relação à lei geral que aumentou a alíquota em um ponto percentual da Cofins-Importação, e portanto, não poderia ser alterada pela lei geral posterior, nos termos do art. 2º, § § 2º e 3º, da LINDB, a não ser que o fizesse de forma expressa, o que não ocorreu. Assevera, outrossim, que a Receita Federal, através do Parecer Normativo nº 10/2014 reconheceu que o acréscimo à alíquota da Cofins-Importação não se aplica às hipóteses de imunidade, isenção e suspensão total do tributo, reconhecendo, consequentemente, que tais hipóteses permanecem vigentes e aplicáveis. Entende que a alíquota zero deve ser considerada como verdadeira isenção tributária em razão da semelhança de ambos os institutos que possuiriam a mesma natureza jurídica. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 623/680).

Recurso especial regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 717/718).

É o relatório. Passo a decidir.

Em preliminar de mérito, entendo ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo a Corte de Origem se manifestado de forma suficiente sobre todas as teses e artigos de lei invocados, razão pela qual, devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do especial.

Conheço do recurso em relação aos demais dispositivos legais, posto que devidamente prequestionados.

No caso concreto a recorrente visa afastar a incidência do adicional de 1% (um por cento) a titulo de COFINS - Importação sobre os bens que especifica.

Sem razão.

Em que pese faltar boa técnica na legislação tributária que rege o tema, o fato é que **o §21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004** (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) **é norma especial** pois se refere a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota pleiteada pela empresa. Assim, a alíquota foi majorada em um ponto percentual. Segue o texto legal:

LEI N.10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.
[...]

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:
[...]
II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Outrossim, não socorre à recorrente o argumento de que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014). Isto porque existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. **Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração a casos que tais.** Veja-se que "imunidade" é uma pré-exclusão constitucional da competência tributária, o que impede o ente tributante de publicar a própria norma que incidiria na tributação e veicularia a alíquota correspondente. "Isenção" é o uso da competência tributária pelo próprio ente tributante para retirar, através de outra norma, parcela da incidência da norma tributária por ele anteriormente publicada. A "isenção" é situação de não-incidência da norma tributária provocada por lei. A "isenção" impede a ocorrência do fato gerador porque tira da hipótese de incidência da norma tributária um dado suporte fático pontualmente escolhido (dever ser) o que impossibilita a incidência da norma sobre um dado fato (ser) que por isso deixa de ser fato imponível.

Já nos casos de **"alíquota zero"**, subsistem a regra constitucional de competência tributária e a incidência da norma tributária (lei) publicada pelo ente tributante competente. O que ocorre é que matematicamente o tributo é reduzido a zero quando incide, não havendo motivo para ser lançado, pois um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência, no caso a alíquota, é zero (Alíquota Zero X Base de Cálculo = 0).

Nesse sentido, farta a doutrina. Cite-se apenas para exemplo:

"[...] a isenção - consoante a concepção que adotamos - significa a mutilação da hipótese de incidência tributária,

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

> *em razão da colidência da norma isentiva com um de seus aspectos. Já a alíquota zero é categoria mais singela, pois traduz a redução de uma das grandezas que compõe o aspecto quantitativo, restando preservada a hipótese de incidência tributária. [...] Tal distinção fica mais nítida se lembrarmos que a isenção possui regime jurídico ditado exclusivamente pela lei, enquanto o manejo da alíquota* ***pode*** *se dar, inclusive, mediante ato do Poder Executivo, nas hipóteses previstas constitucionalmente (arts. 153, § 1º, e 177, § 4º, I, b, CR)*" (Regina Helena Costa *in* "Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional". 1ª edição, 2ª tiragem, Ed. Saraiva, 2009. p. 281, n. 9.2.4).
>
>
>
> "*A isenção [...] pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. Não incidisse, não surgiria qualquer obrigação, não havendo a necessidade de lei para a exclusão do crédito. Esta sobrevém justamente porque tem o legislador a intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicariam o dever de pagamento do tributo. [...] a alíquota zero [...] não constitui caso de exclusão do crédito tributário, mas de estabelecimento do seu aspecto quantitativo de tal modo que a expressão econômica da obrigação seja nula. [...] a isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigi-lo de determinada pessoa ou em determinada situação e a alíquota zero implica em obrigação sem expressão econômica*" (Leandro Paulsen *in* "Curso de Direito Tributário". 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 182).

Finalmente, a "suspensão da incidência do tributo" é a postergação no tempo da incidência da norma tributária realizada pelo ente tributante competente. Esta não se confunde com a "suspensão do pagamento" ou com a "suspensão da exigência" que atuam em um momento posterior do *iter* de formação do crédito tributário já que pressupõe a incidência da norma tributária (fato gerador e obrigação tributária) e a possibilidade de constituição do crédito tributário (lançamento) e ocorrem, normalmente, em regimes tributários especiais, estando fora do referido art. 8º, da Lei n. 10.865/2004.

Não por outro motivo que o próprio Parecer Normativo Cosit n. 10/2014 (Disponível em:<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&id
Acesso em: 25.08.2017) definiu que a majoração de alíquotas deve ser sim aplicada aos casos onde há a incidência de alíquota zero (redução total da alíquota), a saber:

> PARECER NORMATIVO COSIT Nº 10, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014
> (Publicado(a) no DOU de 21/11/2014, seção 1, pág. 14)
>
> Adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.
>
> Ementa.

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

> O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:
> [...]
> c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência **mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,** ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas;
> [...]

Aliás, convém transcrever trecho maior do referido ato enunciativo fazendário, tendo em vista suas esclarecedoras lições, *verbo ad verbum*:

> 25. Ainda perquirindo as hipóteses de incidência do adicional da Cofins-Importação, urge ressaltar que descabe sua aplicação nos casos em que a importação do produto esteja beneficiada com imunidade ou isenção da Cofins-Importação, vinculadas à pessoa importadora ou ao produto importado, e com suspensão total da incidência, do pagamento ou da exigência da aludida contribuição, que, em geral, ocorre por força de regimes tributários especiais.
> 26. Essas impossibilidades de aplicação do adicional em testilha decorrem da própria natureza dos institutos da imunidade, da isenção e da suspensão total de pagamento. Decerto, no caso de imunidade sequer ocorre a incidência da Cofins-Importação na operação, o que também se estende a seu adicional. Já no caso de isenção e de suspensão total de pagamento, não se pode olvidar que a concessão de tais benefícios tributários objetiva, inequivocamente, desonerar por completo da citada contribuição a operação considerada, o que torna inviável a cobrança tanto da Cofins-Importação quanto de seu adicional.
> 27. **Indubitavelmente, essa impossibilidade de aplicação do adicional não ocorre quando a importação do produto está beneficiada com alíquota zero da Cofins-Importação, dado que a redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, deixa claro que o percentual do adicional que institui deve ser acrescido às alíquotas da contribuição, independentemente de sua natureza ou valor.**
> 28. **Como explanado supra, o adicional de alíquota da Cofins-Importação constitui simplesmente um fator de majoração da alíquota da contribuição aplicável a determinadas importações, sendo particularidade sua apenas o fato de tal majoração não ter sido efetivada por elevação nominal das alíquotas da contribuição em lume aplicáveis na importação de cada produto eleito, mas por fixação de um fator geral de acréscimo aplicável na importação dos produtos elegíveis.** Assim, considerando que, inquestionavelmente, a elevação nominal da alíquota da Cofins-Importação aplicável na importação de determinado produto (por exemplo, elevação de 7,6% para 7,9%) não afastaria a desoneração dessa importação concedida por imunidade, isenção, ou

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

suspensão total da exigência da contribuição, deve-se concluir que a elevação dessa alíquota por meio da aplicação de um adicional, como no caso do adicional em estudo, também não tem o condão de afastar as mencionadas espécies de desoneração tributária.

29. Sem embargo, cumpre frisar que, nos casos de importação de produtos beneficiados com suspensão parcial da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação, o adicional da referida contribuição, caso incidente, deve ser aplicado ordinariamente, limitando-se apenas sua cobrança à mesma proporção e ao mesmo prazo que forem aplicados na cobrança da contribuição.

30. Obviamente, em qualquer dos casos citados nos parágrafos 25 a 29 (imunidade, isenção, e suspensão parcial ou total), se houver, em qualquer momento posterior à concessão do benefício, a exigência da Cofins-Importação, por extinção do regime especial tributário, fraude, descumprimento de condições ou qualquer outro motivo, haverá também a exigência do adicional da mencionada contribuição, nos mesmos momento, prazo e proporção.

De registrar que o tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação já recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação, a saber:

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **COFINS - IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 8º, §11, DA LEI N. 10.865/2004. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE TODOS OS CASOS DE ALÍQUOTA ZERO PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. DERROGAÇÃO DO DECRETO N. 6426/2008.**
>
> **1.** Ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo a Corte de Origem se manifestado de forma suficiente a respeito de todas as teses e artigos de lei relevantes para a solução da controvérsia.
>
> **2.** A majoração de alíquota da Cofins - Importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) é norma especial que se aplica a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota zero pleiteada pela empresa outrora incidente na importação de produtos destinados ao uso médico-hospitalar (art. 8º, §11, inciso II, da Lei nº 10.865/2004). Indiferente para o caso haver o art. 1º, III, do Decreto n. 6.426/2008, fixado a alíquota em 0% (zero). Isto porque, nessa situação, durante a vigência do adicional de alíquota de 1% (um por cento), a alíquota mínima autorizada pelo art. 8º, §11, da Lei nº 10.865/2004, passou de 0% (zero) para 1%, o que derroga o disposto no art. 1º, do Decreto n. 6.426/2008.
>
> **3.** Não socorre à recorrente o argumento de que a própria

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014). Isto porque existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração a casos que tais. Tais particularidades o foram reconhecidas no próprio ato enunciativo fazendário.

4. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

5. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação sobre todos os casos de alíquota zero previstos no mesmo artigo de lei no REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015, no REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017, dentre outros.

6. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.924.670/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021).

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

I - É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

II - As aeronaves classificadas na posição NCM 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e insumos das aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011.

III - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004,

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII.
IV - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.
V - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido (REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017).

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos.
2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despicienda a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.
4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE, PARTES E PEÇAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Precedente específico: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.
3. Agravo interno conhecido em parte e improvido (AgInt no REsp nº 1.729.513/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07.08.2018, DJe 13/08/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS.
1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.
2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

> REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp nº 1.732.627/RS, Segunda Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques, julgado em 05.06.2018, DJe 11/06/2018).

No mesmo sentido, também podem ser citados os seguintes julgados proferidos no âmbito desta Segunda Turma via decisões monocráticas: REsp 1.752.091; REsp 1.825.231; REsp 1.784.389; REsp 1.860.343.

Dos precedentes colhe-se ainda a clara lição de que a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que **a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação,** sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp. n. 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

Registre-se também que o tema da constitucionalidade da majoração de alíquotas da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR, onde foram aprovadas as seguintes teses jurídicas, *in verbis*:

> **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL.** APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. **CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012,** E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015.
> Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral:
> **I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.**
> II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade (RE n. 1.178.310/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.09.2020).

No corpo do julgado do Supremo Tribunal Federal foi reconhecido que não há que se falar na aplicação da referida cláusula tendo em vista que a majoração de alíquota sobreveio justamente para gerar isonomia entre o bem nacional e o importado, diante da incidência da contribuição substitutiva da folha de salários referente a produtos do mercado interno também em 1% sobre a receita bruta (nova contribuição exigida com base na receita auferida pelas empresas, no lugar da folha de salários, arts. 7º a 10 da MP nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011 e alterada pela MP nº. 563/2012, pela Lei nº. 12.715/2012 e pela Lei nº. 12.844/2013). Assim, consta na Exposição de Motivos Interministerial MF/MCT/MDIC nº. 122, que

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

consubstancia as razões de edição da MP nº. 540/2011:

> 36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. **Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.**

Também foi mencionado no precedente da Corte Suprema que se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B. Desta forma, a isonomia entre a aquisição interna e a importação se dá em razão da incidência interna da contribuição substitutiva da folha de salários (CPRB) em 1% (um por cento) e a isonomia entre as importações provenientes dos diversos países signatários do GATT se dá mediante a incidência uniforme do adicional de 1% (um por cento) para todos.

Ora, essa finalidade isonômica é de todo incompatível com o raciocínio da CONTRIBUINTE no sentido de que a sua alíquota zero escaparia à majoração de 1% (um por cento), até porque o Supremo Tribunal Federal julgou o caso considerando a importação de autopeças que está prevista no §9º, da Lei nº 10.865/2004, assim como a importação sob exame está prevista no §11 da mesma lei. Não há qualquer especialidade que permita retirar o caso presente da regra geral só por se tratar de alíquota zero e só por se tratar de produtos hospitalares.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, a aplicação da Súmula n. 568/STJ prescinde de julgamento uniforme entre ambas as Turmas de Direito Público, basta haver precedente específico do colegiado ao qual o relator está imediatamente vinculado, como é o caso do REsp. n. 1.924.670/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021) que diz respeito também a produtos hospitalares.

Diante da presença de precedente específico, indiferente ao caso o argumento de que a agravante não defende a inconstitucionalidade da majoração, mas apenas a sua não aplicação a si, o que afastaria o TEMA 1.047 do STF. De resto, o precedente do STF é de todo incompatível com o raciocínio da CONTRIBUINTE no sentido de que a sua alíquota zero escaparia à majoração de 1% (um por cento), até porque o Supremo Tribunal Federal julgou o caso considerando a importação de autopeças que está prevista no §9º, da Lei nº 10.865/2004, assim como a importação sob exame está prevista no §11 da mesma lei. Não há qualquer especialidade que permita retirar o caso

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

presente da regra geral só por se tratar de alíquota zero e só por se tratar de produtos hospitalares.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42692970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/08/2024 16:11:55
Código de Controle do Documento: 04152485-e7fc-484b-b6c7-b2dd76ce7183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.057.061 / SC

Número Registro: 2023/0067408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50153727920204047201

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR027170
LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR033914
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR027170
LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR033914
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42922160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:32
Código de Controle do Documento: 44b8710c-4693-42ec-a379-5f9f83a8c68a

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:32
Código de Controle do Documento: 44b8710c-4693-42ec-a379-5f9f83a8c68a